**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

# RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE "ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS".

**PONTA DELGADA, 2 DE MAIO DE 2006**

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 2 de Maio de 2006, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que "Estabelece o Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças"

## CAPÍTULO I
## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projecto de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea b) do art.º 27.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 114.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 42.º do referido Regimento.

## CAPÍTULO II
## APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Projecto de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer o regime jurídico do transporte colectivo de crianças.

Este diploma tem como objectivos principais definir as regras básicas de segurança e a redução do risco em acidentes de viação no transporte colectivo de crianças.

Para o efeito, são criadas soluções com o objectivo de compatibilizar as regras de segurança com as desejáveis condições de exequibilidade. Essas soluções vão desde a introdução de regimes de licenciamento para a actividade de transporte de crianças e jovens, até à obrigatoriedade, em alguns casos, da

presença de um encarregado, bem como, de uso de cinto de segurança e sistemas de retenção, durante a operação de transporte.

A Comissão decidiu colocar em audição pública este projecto, ouvir o Secretário Regional da Habitação e Equipamentos e solicitar parecer às seguintes entidades: Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, Sindicatos Profissionais de Transporte e Turismo da Horta, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - CGTP, União Geral de Trabalhadores - UGT, Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores – AMRAA, Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE, União das Misericórdias dos Açores, à União das IPPS e a diversas instituições desportivas.

A audição pública do diploma decorreu entre os dias 30 de Março e 30 de Abril.

A Comissão recebeu pareceres que se anexam ao presente relatório das seguintes entidades: Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, Central Geral dos Trabalhadores Portugueses, Associação Nacional de Freguesias, Associação de Andebol da Ilha do Faial, União das Associações de Andebol dos Açores, Associação de Andebol da Ilha de Santa Maria, Associação de Natação da Região Açores e do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de S. Miguel e Santa Maria.

A Comissão ouviu em audição no dia 2 de Maio de 2006, o Secretário Regional de Habitação e Equipamentos na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que analisando o conteúdo do diploma, referiu ser um diploma que atende às especificidades regionais, visto na Região não haver legislação sobre o transporte de crianças e jovens e que o mesmo sem aligeirar o seu objectivo principal, o transporte de crianças e jovens, atende às necessidades dos transportadores e das suas frotas.

O Deputado António Marinho referiu ter sido aprovado, na Assembleia da República, um diploma sobre esta matéria e questionou se o diploma regional fazia ou não a ligação com o nacional.

O Deputado António Pedro Costa perguntou quem irá avaliar a capacidade técnica e profissional dos intervenientes.

O Deputado José do Rego explicou que o diploma nacional foi publicado após a entrada na Assembleia Legislativa Regional desta proposta. A ideia foi ter um diploma específico para a Região visto existirem especificidades regionais, todavia existe muita matéria que é comum aos dois diplomas. Na especialidade serão discutidas algumas propostas de alteração que irão ao encontro de conteúdos disciplinados no diploma nacional e ainda a introdução do requisito da capacidade da idoneidade, matéria para a qual a Região está limitada por ser reserva absoluta da Assembleia da República. Relativamente à avaliação da capacidade técnica dos intervenientes esta será feita pela Direcção Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

A Comissão aprovou por unanimidade o diploma na generalidade.

Os Deputados do Partido Socialista apresentaram na especialidade as seguintes propostas de alteração e aditamento que foram subscritas pelos Deputados do Partido Social Democrata:

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º
**(...)**

1 - (…)
2 - (…)
**3 - Em caso de atravessamento da via, compete ao encarregado acompanhar as crianças, usando, para o efeito, colete retrorreflector e raqueta de sinalização, devidamente homologados.**

4 - (*anterior n.º 3).*

Artigo 12.º
(…)

1 - (…)

2 - (…)

3 - (…)

4 - (…)

**5 - O licenciamento na actividade de transporte colectivo regular de passageiros, actualmente válido, confere aos respectivos titulares a competência para o exercício, a título acessório, da actividade de transporte colectivo de crianças, sem prejuízo do cumprimento das regras de segurança previstas no capítulo II do presente diploma.**

6 – (*anterior n.º 5).*

Artigo 16.º
(…)

1 – (…)

2 – (…)

**3 – O Governo Regional, através do departamento com competência em matéria de transportes terrestres, deve apoiar a realização de acções de formação profissional para condutores e encarregados, garantindo-lhes conhecimentos, designadamente sobre as regras e medidas específicas de segurança do transporte de crianças e sobre primeiros socorros.**

Artigo 24.º
(…)

1 – (…)

2 – (…)

a) (…);

**b)** A não atribuição de licença a veículos com mais de **dezoito** anos, após a data da atribuição da primeira matrícula.

3 – (…)

4 – (…)

Artigo 41.º
(…)

O presente diploma entra em vigor no **dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril.**

**Propostas de aditamento**

**Artigo 8.º- A**
**Tacógrafo**

**Os veículos pesados de passageiros adquiridos após a entrada em vigor do presente diploma devem estar equipados com tacógrafo devidamente homologado.**

**Artigo 9.º-A**
**Sinalização em circulação**

**Os veículos onde se efectua o transporte colectivo de crianças devem circular com as luzes de cruzamento acesas.**

**Artigo 17.º-A**

**Idoneidade**

**Os administradores, directores ou gerentes, bem como os condutores e encarregados são obrigados a preencher o requisito de idoneidade, nos termos da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, e legislação complementar.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**Artigo 18.º-A**

**Seguro**

**No exercício da actividade de transporte colectivo público de crianças é obrigatório, para além dos demais seguros exigidos por lei, seguro de responsabilidade civil pelo valor máximo legalmente permitido, que inclua os passageiros transportados e respectivos prejuízos.**

**Artigo 39.º-A**
**Regulamentação**

**O presente diploma é regulamentado no prazo de 120 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.**

Ponta Delgada, 2 de Maio de 2006.

O Relator

Henrique Correia Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego

CCIA

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**
Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 • Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 260

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia
da Assembleia Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

N/Refª.: 2006/5292 PONTA DELGADA, 2006/05/02

**Assunto:** *REGIME JURÍDICO DO TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇA-PARECER*

Exmo. Senhor

Relativamente ao solicitado no V/ofício em referência, junto se envia o parecer desta Câmara sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Direcção

Carlos Alberto da Costa Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 1287 Proc. Nº 105
Data: 06 / 05 / 04

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 831 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 • Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 260

# Projecto de Decreto Legislativo Regional que estabelece o Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças

## PARECER

A Lei nr. 13/2003, de 17 de Abril, define o Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças e Jovens até aos 16 anos de idade.

- A proposta de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer um regime próprio para a Região Autónoma dos Açores na mesma matéria.

Relativamente à proposta em apreço, esta Câmara entende apresentar os seguintes comentários e propostas:

### I
### Âmbito de Aplicação

- Importa desde logo realçar que a proposta define «transporte colectivo de crianças», como o transporte regular, regular especializado ou ocasional, de crianças e jovens até aos 16 anos, em veículo ligeiro ou pesado de passageiros, por qualquer entidade pública ou privada.

- Da proposta ressalta que o transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos, se pode verificar numa de três situações:

1) ***No âmbito de serviços regulares:*** ou seja aqueles que asseguram o transporte de passageiros segundo itinerário, frequência, horário e tarifas predeterminados e em que podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas, o qual se regerá pelas regras de acesso e organização de mercado previstas por legislação especial (Artigo 2º, nº 1, alíneas a) e d) e artigo 21º).
2) ***No âmbito de serviços regulares especializados:*** ou seja aqueles que **apenas** asseguram o transporte colectivo de crianças entre o domicilio, ou paragem previamente estabelecida, e o respectivo estabelecimento de ensino. (Prefigura – se neste caso um serviço próprio e exclusivo para o transporte de estudantes, que apenas

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 - 9504 - 531 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 • Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 260

pode ser prestado mediante contrato escrito entre o transportador e a entidade interessada, conforme previsto no artigo 22º da proposta). – Cfr., ainda, alíneas a) e c) do artigo 2º da proposta.

3) ***No âmbito de serviços ocasionais***: ou seja os serviços que asseguram o transporte de grupos de crianças previamente constituídos e com uma finalidade conjunta – trata – se de um transporte não regular, que deve obedecer ao previsto no artigo 23º da proposta). – Cfr., ainda, alíneas a) e f) do artigo 2ºda proposta.

Uma **primeira conclusão** se pode tirar: a proposta **não se aplica** ao transporte de crianças e jovens até aos 16 anos em serviços regulares, vulgo "carreiras públicas" (situação 1 supra) **apenas se aplicando** ao transporte em serviços regulares especializados ou serviços ocasionais. (Situações 2 e 3 supra - Cfr. artigo 21 da proposta).[1]

## II

## Sugestões

## De alteração ou pormenorização da proposta

Em sintonia com esta conclusão julgamos conveniente que **a proposta deixe claro que a necessidade de licenciamento para o transporte colectivo público de crianças e jovens até 16 anos, só se verifica para o exercício daquela actividade a título principal**, nessa medida devendo ser alterada a redacção do nº 1 do artigo 12º da proposta incluindo a expressão **"a título principal"**[2] devendo para tal actividade, quando realizada como acessória, ser suficiente o licenciamento para a actividade de transporte colectivo regular de passageiros, actualmente válido, desde que verificadas naturalmente pela entidade regional competente em matéria de transportes terrestres – as regras de segurança previstas no capítulo II da proposta[3]

[1] Note – se, reforçando este entendimento, por exemplo que, nos termos do nº 1 do artigo 6º da proposta, só para estes (serviços regulares especializados ou serviços ocasionais) é necessária a presença do denominado encarregado, para além do condutor.

[2] À semelhança do artigo 3º, nº 1 da Lei nº 13/2006, de 17/4.

[3] Artigos 4 a 11º e aplicando se lhe ainda o artigo 16º e 17º da proposta. **Tal verificação enquanto pressuposto da possibilidade de exercício, a título acessório, da actividade de transporte colectivo de crianças seria objecto de uma simples autorização da entidade regional competente a averbar ao licenciamento existente e actualmente válido.**

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 • Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 260

**Deixando claro o nosso entendimento:** sem prejuízo das indispensáveis regras de segurança, previstas no capítulo II da proposta, para transporte colectivo de crianças e jovens até 16 anos que devem ser comuns quer a actividade se exerça a título principal, quer a título acessório, **só a actividade exercida a título principal deve ficar sujeita ao licenciamento previsto no artigo 12.º da proposta e só a ela se aplicando as normas do capítulo III do diploma, com excepção dos artigos 16º e 17º que seriam comuns à actividade quer quando exercida a título principal, quer quando exercida a título acessório.**

Assim;

1 - Propõem se a inclusão dos seguintes aditamentos/ alterações, à proposta de Decreto Legislativo Regional:

a) - Aditamento de um número 2 ao artigo 1º,da proposta, com a redacção correspondente ao disposto no n.º 3 do art.º 2º da Lei 13/2006 – "***O presente Diploma não se aplica aos transportes em táxi e aos transportes públicos regulares de passageiros, salvo se estes forem especificamente contratualizados para o transporte de crianças***"

b) - Aditamento de um n.º 4 ao art.º 6º da proposta, com o seguinte teor " ***No caso do transporte contratualizado, cabe à entidade adquirente do serviço de transporte assegurar a presença do encarregado de transporte***".

c) Alteração ao nº 1 do artigo 12º que passaria a ter a seguinte redacção ***"A actividade de transporte colectivo de crianças, a título principal, só pode ser exercida por quem se encontre licenciado ou certificado para o efeito pela Direcção Regional competente em matéria de transportes terrestres, nos termos do presente diploma"***

d) - Aditamento de um n.º (entre os actuais 4 e 5) ao art.º 12º da proposta, nestes termos: " ***O licenciamento para a actividade de transporte colectivo regular de passageiros, actualmente válido, confere aos respectivos titulares a competência para o exercício, a título acessório, da actividade de transporte colectivo de crianças, sem prejuízo da necessária verificação pela entidade regional competente das regras de segurança, previstas no capítulo II deste diploma***".

e) - Aditamento de um n.º 4 ao art.º 14º da proposta, nos seguintes termos: "***Aos actuais titulares de certificado de capacidade profissional para o exercício da actividade de transportes públicos regulares de passageiros é reconhecida, sem mais formalismos, a capacidade para o exercício da actividade de transporte colectivo de crianças, a título acessório***".

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 13 - 9504 - 531 PONTA DELGADA
Telef. + 351 - 296 30 50 00 - Fax + 351 - 296 30 50 50
Contribuinte N.º 512 021 200

f) - Alteração do disposto no art.º 24º, substituindo-se a referência contida na alínea b) do n.º 2 a "*veículos com mais de quinze anos*" por "***veículos com mais de dezoito anos***".[4]

2 - Deve igualmente o diploma prever a promoção pelo governo regional, através das entidades regionais competentes, da regulamentação:

a) Das acções de formação profissional, a promover ou a apoiar pelo governo regional, dos motoristas garantindo – lhes conhecimentos, designadamente sobre as regras e medidas específicas do transporte de crianças e sobre os primeiros socorros.

b) Dos incentivos financeiros a conceder pelo governo regional, mediante contratualização com as transportadoras, para comparticipação nos encargos que se mostrem necessários à adaptação da frota de autocarros às exigências do diploma.

c) À entrada em vigência do DLR (artigo 41º da proposta) deve acrescer um prazo necessário para a sua aplicação à generalidade das empresas que corresponderá a um período de adaptação destas as novas regras que lhe serão aplicadas, devendo para tal o presente DLR só entrar em vigor no dia 1 de Setembro de 2007.

Açores, 2 de Maio de 2006

[4] **Tendo em consideração por uma lado que no Continente esse limite é de 16 anos (Cfr. al. a) do nº 3 do artigo 5º da Lei nº 13/2006) e que na Região, atenta a sua dimensão geográfica, o número de Km efectuado anualmente por viatura é muito inferior ao realizado no continente, sendo consequentemente inferior o desgaste dos veículos.**

CGTP Açores
INTERSINDICAL REGIONAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia
Delegação da ALRAA em P. Delgada
Rua José Maria Raposo Amaral

**9500 – 078 PONTA DELGADA**

**V/Referência:** 11829 **V/Comunicação:** 30.03.2006 **N/Referência:** 035-2006 CGTP/Açores (P. Delgada)

**Data:** 26-04-2006 12:52

**ASSUNTO:** ENVIO DE PARECER

Exmo. Senhor,

A CGTP-IN/Açores, junto envia o Parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que, "Estabelece o Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças".

Sem outro assunto de momento, aceite os nossos melhores cumprimentos.

De V. Excelência, Atenciosamente.

P/ A CGTP-IN/Açores

Anexo: o mencionado
Ref/Doc: PC

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 1322 Proc. Nº 105
Data: 06/05/05

CGTP AÇORES
INTERSINDICAL NACIONAL

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE "ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS"**

A CGTP-IN/AÇORES dá, o seu acordo genérico ao projecto apresentado.

Entende, porém, que existem lacunas graves no regime proposto e que deverão ser integradas.

Considera, assim, dever ser obrigatório:

- A existência de seguro para as pessoas transportadas (crianças e trabalhadores);
- A celebração de contratos a tempo inteiro com os motoristas;
- O uso de colecte reflector e de raquete de sinalização por parte dos encarregados;
- A inclusão de tacógrafo e de limitador de velocidade nos veículos de transporte colectivo de crianças (art.º 9.º do projecto).

Para além da inclusão destas obrigações, a CGTP-IN entende que deverá ser estabelecido um prazo para a elaboração por parte do Governo Regional das portarias contendo as matérias que integrarão os exames a efectuar por parte dos motoristas e dos encarregados, (artigo 17.º do projecto) tendo em consideração, designadamente, a previsão de entrada em vigor do diploma legal.

Finalmente e relativamente aos trabalhadores que actualmente exerçam as funções de motorista ou de encarregado/vigilante nos transportes colectivos de crianças, o projecto deverá prever a obrigatoriedade de fornecimento, gratuito e em horário laboral, da formação profissional adequada, por forma a habilitar estes profissionais para a realização e aprovação nos exames previstos no artigo 17.º do projecto.

Ponta Delgada, 26 de Abril de 2006

A CGTP-IN/AÇORES

RUA DO PERU, 101 - 9500-340 PONTA DELGADA - TEL.: [illegible] - FAX: [illegible]

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Economia
Delegação da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua José Maria Raposo Amaral
9500-078 PONTA DELGADA

| Sua Referência | Sua Comunicação | Nossa Referência | Data |
|---|---|---|---|
| | | 41 | 06-04-28 |

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que "Estabelece o Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças"

Conforme vossa solicitação e em reunião do Conselho Directivo da Delegação Regional dos Açores da Anafre, realizada ontem, dia 27 de Abril, cumpre-me informar V. Exª. do nosso parecer:

Ponto Um – Congratulamo-nos com o vosso projecto, pela preocupação em reduzir os riscos de acidentes de viação e pela segurança no transporte colectivo de crianças e jovens.

Ponto Dois – Concordamos plenamente com o disposto e determinado no Capítulo V, porque determinará uma maior responsabilidade e consciencialização na realização daqueles transportes.

Ponto Três – Só chamamos a vossa atenção, e até porque no vosso Grupo Parlamentar do PS/Açores existem deputados exercendo também o cargo de autarcas de freguesia, que não se esqueçam, e porque não vemos contemplados neste projecto de Decreto Legislativo Regional, a situação "sui generis" das Juntas de Freguesia que prestam vários serviços às suas comunidades nesta área, desde o transporte colectivo de crianças às escolas, até ao de e para eventos culturais, recreativos e desportivos.

Porque, como é do vosso conhecimento, as nossas Juntas de Freguesia não poderão cumprir com o muito, e bem, determinado no vosso "Projecto de Decreto Legislativo Regional que estabelece o "Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças".

Assim sendo, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade desta proposta, salvaguardando o descrito no nosso "Ponto Três".

Sem outro assunto de momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos mais respeitosos cumprimentos.

O Coordenador da DRA,

JOSÉ GABRIEL PIMENTEL DA SILVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 1325 Proc. Nº 105
Data: 06/05/05

ASSOCIAÇÃO DE ANDEBOL DA ILHA DO FAIAL

**Exmo. Sr. ou Sr.ª:**
**Presidente da Comissão de Economia**
Delegação da Assembleia Legislativa da
RAA de Ponta Delgada
Rua José Maria Raposo Amaral
9500-078 Ponta Delgada

**OFÍCIO Nº: 049/06** **DATA: 20/04/2006**

**ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE "ESTABELECE O REGIME JURIDICO DO TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS**

Vimos por este meio responder a V. Exa. relativamente ao assunto em epígrafe. Desde já, queremos deixar claro que a nossa preocupação prende-se essencialmente com dois aspectos, sendo eles a segurança das crianças e a funcionalidade dos sistemas de retenção ou outros quais quer a serem aplicados ao transporte colectivo de crianças. Assim, levantamos algumas questões que pretendem esclarecer melhor alguns pontos de alguns artigos, tais como:

- O ponto 4 do 4º artigo, parece-nos um pouco exagerado no que concerne à distinção de idades para veículos pesados e ligeiros, isto tendo em consideração que se trata de transporte colectivo de crianças;
- Ponto 1 do 8º artigo, não deixa explicito se a norma é para veículos pesados ou ligeiros e se tal norma inclui veículos ligeiros consideramos ser uma medida descabida, pois será necessário renovar todo o parque automóvel que se destina a estes fins.

Sem outro assunto de momento.

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção

Roque Soares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 1328 Proc. Nº 105
Data: 06/05/05

GARRAFEIRA DO CANAL · LDByte · LOJA DA GRAÇA · RESIDENCIAL S. FRANCISCO · PAVIDE ARCOS Gabinete de Serviços de Gestão e Auditoria, Unipessoal Lda.

SEDE: Rua Cônsul Dabney, nº 6 (9900-108 Horta Faial) NIF:512035288 Email:aaif@portugalmail.pt Endereço:www.aaif.blogspot.com

U. A. A.
UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ANDEBOL DOS AÇORES

EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ECONOMIA – DAL RAA DE PDL
RUA JOSE MARIA RAPOSO AMARAL

9500 – 078 PONTA DELGADA

| Sua Ref. | Sua Com. | Nossa Com. | Nossa Refª. | Data: |
|---|---|---|---|---|
| Nº | Nº | Nº | N.º 127 - 2006 | 2006-04-06 |

**ASSUNTO:**

Acusei a recepção do vosso oficio 1793 de 28.03.2006, o qual informo V.Exª de que o nosso parecer é favorável ao Projecto de Decreto Legislativo Regional que "Estabelece o Regime Jurídico do Transporte Colectivos de Crianças"

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me com elevada consideração.

A DIRECÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 1327 Proc. Nº 105
Data: 06 / 05 / 05

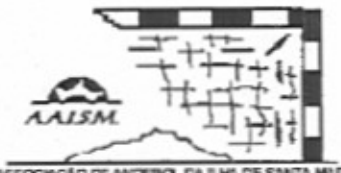


ASSOCIAÇÃO DE ANDEBOL DA ILHA DE SANTA MARIA
Rua Dr. Luís Bettencourt nº 90
9580 – 629 Vila do Porto
Fundada a 12 de Março de 1998 – Contribuinte nº 512068904
Telefone: 296882424 – Fax: 296882424
Telemóveis - 912546390/93 - Email - aaism@hotmail.com

EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ECONOMIA – DAL RAA DE PDL
RUA JOSE MARIA RAPOSO AMARAL

**9500 – 078 PONTA DELGADA**

| **Sua Refª.** | **Sua Com.** | **Nossa Com.** | **Nossa Refª.** | **Data:** |
|---|---|---|---|---|
| Nº | Nº | Nº | Nº 104 - 2006 | 2006-04-05 |

**ASSUNTO:**

Acusei a recepção do vosso oficio 1793 de 28.03.2006, o qual informo V.Ex.ª de que o nosso parecer é favorável ao Projecto de Decreto Legislativo Regional que "Estabelece o Regime Jurídico do Transporte Colectivos de Crianças"

Com os melhores cumprimentos

A Direcção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 1326 Proc. Nº 105
Data: 06 / 05 / 05

ANARA
Associação de Natação Região Açores

[VIA Correio Electrónico]

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão Permanente de Economia
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

V/ ref. ...1788
Data: ...28.03.2006

Data: 2006-04-27
N/ ref. Parecer

Assunto: **Parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que "Estabeleço e Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças"**

Agradecendo a oportunidade de poder dar parecer sobre esta proposta de Decreto Legislativo Regional, a direcção, ouvindo alguns elementos ligados à modalidade tem a seguinte opinião:

1. A intensão de melhorar as condições do transporte e da segurança das crianças em tranportes colectivos é positiva e louvável;
2. A forma encontrada, via Decreto Legislativo, poderá ser um primeiro passo, mas parece já muito pormenorizada, sem avaliar o impacto que pode vir a ter quando entrar em vigor;
3. O licenciamento para a actividade de transporte regular de crianças, parece um bom princípio;
4. As exigências para qualquer tranporte, nomeadamento e de equipas desportivas, vai causar grandes problemas aos clubes e associações que deslocam atletas para as provas ou treinos com alguma frequência, mas que dificilmente poderão cumprir todos os requisitos previstos neste diploma;
5. É difícil conseguir, quer em termos de custos e de disponibilidade, um encarregado para acompanhar o transporte colectivo das crianças;
6. Este cuidado, em melhorar a segurança, não devrá inviabilizar o desenvolvimento das actividades desportivas, cujas instituições, na sua maioria não tem recursos para em pouco tempo poder cumprir com todos estas novas obrigações.

Com os melhores cumprimentos,

Péricles Ortins,
Presidente da ANARA
Associação de Natação da Região Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 1329 Proc. Nº 105
Data 06/05/05

Pavilhão Multiusos, Rua Tomé Belo de Castro,
Tm. 96.281.3140 – Tf/Fax: 295.218.602
9700-200 Angra do Heroísmo
anaranatacao@oniduo.pt

SIND. DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPS. TURISMO E OUTROS SERVIÇOS DE S. MIGUEL E STA MARIA

TRAVESSA DE SANTA LUZIA
**TELEFONE 22 134**
9 500 PONTA DELGADA
S. MIGUEL - AÇORES

EXMº. SR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
RUA MARCELINO LIMA 9901- 858 HORTA

**Sua referência:175 Sua comunicação de: 28.03.06 Nossa Referência: 0234 Data: 24.04.06**

**Assunto: PEDIDO DE PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE " ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS".**

Junto se envia a V. E.xa o parecer deste sindicato sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente do Sindicato,**

**(FÉLIX M.R.D.SOUSA)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 1316 Proc. Nº 105
Data: 06/05/05

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo
e Outros Serviços de S. Miguel e Santa Maria

# PARECER N.º 01/06/S.P.T.T.OSPDL

**Assunto:** Pedido de parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional que "estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças".

Por comunicação de 28/03/2006, ofício referência n.º 1750, foi remetido, a esta associação sindical pelo Presidente da Comissão Permanente de Economia da Assembleia Legislativa Regional, projecto de Decreto Legislativo Regional sobre a matéria supra identificada, a fim ser elaborado parecer.

Assim:

**I** - A matéria cujo regime jurídico agora se propõe estabelecer revista em manifesto interesse em ser regulada, desde logo por focar um dos elementos fundamentais de uma sociedade moderna, medindo o grau de evolução de um povo, a segurança rodoviária no transporte colectivo de crianças.

**II** – Quanto ao aspecto formal, o projecto encontra-se, em nossa opinião, devidamente enquadrado com um preâmbulo claro e conciso, e estruturalmente correcto no seu todo, abrangente e exaustivo quanto ao regime fixado.

**III** – Contudo, é nossa opinião, e salvo o devido respeito, que alguns aspectos poder vir ser melhorados e/ou clarificados de modo a poder evitar futuras e estéreis discussões, e, bem assim, ligeiras alterações, de forma a tornar o futuro diploma mais justo e equitativo.

Quanto às do primeiro aspecto, temos que:

No que ao último aspecto diz respeito, importa referir que deveria haver, tanto quanto possível, um regime de excepção para as entidades públicas e entidades sem fins lucrativos, designadamente no que concerne também à capacidade financeira, adaptação das viaturas e/ou entrada em vigor, do diploma atendendo ao fim específico dessas entidades, o bem público e a solidariedade social, justificada pelo princípio da discriminação positiva.

É este pois o nosso parecer.

O Presidente da Direcção,

**(Félix M.R.D.Sousa)**